

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 936, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:

“Art. 5º

.....
§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a que se refere a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

.....
§ 6º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia, quando usar recursos da União, e pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, quando forem utilizados recursos do referido Fundo.

.....
§ 8º Poderão ser usados recursos do patrimônio líquido do FGTS, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor contábil referente a 31 de dezembro de 2019, de forma não reembolsável, para complementar o valor ou expandir a cobertura do benefício a que se refere o *caput*, desde que atendidas as seguintes diretrizes:

I – os beneficiários deverão ter conta vinculada ativa no FGTS, entendida como aquela que recebeu recolhimentos regulares nos três meses anteriores a março de 2020;

II – os recolhimentos mensais ao Fundo indiquem que a remuneração mensal do contrato de trabalho não ultrapassa R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III – o valor mensal aportado pelo FGTS por contrato de trabalho que faça jus ao benefício não ultrapasse R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 9º A Caixa Econômica Federal creditará as contas vinculadas eleitas a receber o benefício e permitirá a transferência bancária desses recursos, sem ônus adicionais, para a conta indicada pelo trabalhador via canal digital do FGTS.

§ 10 Para os contratos de trabalho que não se enquadrem ao disposto no inciso II do § 8º, o beneficiário poderá sacar mensalmente, pelo tempo que durar o benefício,

SF/20462.93584-00

das suas contas vinculadas ao FGTS montante que preserve até 80% da renda líquida percebida no contrato.

JUSTIFICAÇÃO

Quando se dispõe de uma poupança intergeracional como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), não nos parece adequado contar apenas com recursos orçamentários, em um momento de crise fiscal e elevado endividamento – que será agravada pela redução da arrecadação tributária associada à paralisação da atividade econômica – para fazer frente ao impacto da COVID-19.

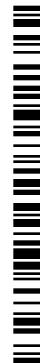
O patrimônio líquido do FGTS dispõe de cerca de R\$ 100 bilhões em ativos líquidos em caixa, que devem ser empregados em um momento de emergência como o que vivemos. Parte desse recurso – propomos 50% do total – precisa ser direcionado, neste momento, para complementar o benefício de que trata essa Medida Provisória destinado aos trabalhadores de menor renda. A população que percebe remuneração de até dois salários mínimos não tem saldo em suas contas vinculadas ao FGTS.

A classe média, com rendas mais elevadas, também precisa ser assistida neste momento. Por isso propomos que sejam liberados recursos complementares, das próprias contas vinculadas do FGTS, para que pessoas que disponham de saldos próprios não passem dificuldade ou percam seus empregos. Na verdade, foi para isso que se criou o FGTS há 50 anos: preservar o emprego das pessoas em momentos de crise.

Certo de que esta emenda contribuirá com o debate no Congresso, rogo aos pares que a apreciem com atenção.

Sala das Sessões,

SENADORA ELIZIANE GAMA



SF/20462.93584-00